



**- ANEXO Nº4 -
SUBSTITUIÇÃO NA
TOMADA DE DECISÕES**

Versão: 02
Julho/2016

Versão em vigor

Revisão Dezembro
2019

Normalização interna do procedimento em relação à substituição da tomada de decisões¹

I. Inscrição na USF

1. O **familiar, tutor ou representante legal de um adulto incapaz** ou de um menor (entre os 16 e 18 anos) que seja incapaz, intelectual ou emocionalmente, de compreender a abrangência das intervenções, deve, no acto da inscrição do utente na USF, apresentar **documento comprovativo** da incapacidade, bem como comprovativo da tutoria ou representação legal do utente.
2. O **Secretariado Clínico** deve:
 - a. Sinalizar no campo “*Notas Administrativas*” do processo electrónico (M1) a condição de utente a necessitar de ser apoiado por 3ª. Pessoa.
 - b. Enviar mensagem interna electrónica, informando o médico e o enfermeiro da equipa nuclear da situação em causa.
3. O Médico de Família, deve no resumo do processo clínico electrónico registar a informação de incapacidade na tomada de decisões.

II. Na utilização dos serviços prestados na USF

1. O adulto ou menor que seja incapaz, intelectual ou emocionalmente, de compreender a abrangência das intervenções, sempre que tenha que frequentar a consulta ou outro serviço disponibilizado na USF, deverá ser acompanhado pelo familiar, tutor ou representante legal, que deve ser portador de documento comprovativo referido no ponto anterior.
2. Só após análise, verificação e registo no campo das observações administrativas da conformidade do referido documento pelo secretário(a) clínico(a), este procederá à marcação de consulta.

¹**Critérios:** situações de incapacidade de um utente ou de um menor de idade que seja incapaz, intelectual ou emocionalmente, de compreender a abrangência das intervenções diagnóstico e/ou terapêuticas.

Documento elaborado por	Aprovado pelo Coordenador da USF, 28.07.16	Pag. 1
Paula Braga da Cruz	João Rodrigues	



**- ANEXO Nº4 -
SUBSTITUIÇÃO NA
TOMADA DE DECISÕES**

Versão: 02
Julho/2016

Versão em vigor

Revisão Dezembro
2019

III. Actos médicos e de enfermagem

1. Nas consultas ou qualquer outro acto médico ou de enfermagem, o utente deve estar acompanhado pelo familiar, tutor ou representante legal.
2. O médico deve informar o acompanhante do diagnóstico clínico do paciente, terapêutica (dose, efeitos secundários e reacções adversas), necessidade de realização de MCDT ou referência a outros serviços de saúde, certificando-se de que toda a informação foi compreendida.
3. O médico deverá assegurar-se de que o acompanhante fará o paciente cumprir a terapêutica ou o prepare para uma intervenção diagnóstica ou curativa.
4. O enfermeiro deve informar o acompanhante de todos os seus actos certificando-se que este os compreende.

IV. Monitorização da implementação do procedimento em relação à substituição da tomada de decisões

1. Realização de auditoria interna, inserida no programa global de auditorias da USF.

Documento elaborado por

Paula Braga da Cruz

Aprovado pelo Coordenador da USF,
28.07.16

João Rodrigues

Pag. 2



**- ANEXO Nº4 -
SUBSTITUIÇÃO NA
TOMADA DE DECISÕES**

Versão: 02
Julho/2016

Versão em vigor

Revisão Dezembro
2019

Anexo: LEGISLAÇÃO E NORMAS EM VIGOR

1. Consentimento presumido

Código penal - Artigo 39º e **Código Civil** - Artigo 340º

O “Consentimento presumido” é a vontade que o paciente provavelmente manifestaria se estivesse consciente ou tivesse capacidade de discernimento.

O consentimento presumido é importante para os casos em que o paciente está inconsciente ou por outra razão incapaz de consentir, sendo a intervenção urgente, ou no caso de alargamento do âmbito da operação. A vontade hipotética que se busca respeitar é a vontade do paciente e não a do representante legal; por isso, o consentimento presumido interessa ainda mais quando o paciente não tem representante legal, ou ele não está presente. Não se deve “abusar” do consentimento presumido. Será inadmissível que com base num potencial perigo para o corpo ou para a saúde, o médico realize uma intervenção não urgente ou que, pelo menos possa razoavelmente aguardar pelo consentimento informado expresso pelo paciente.

2. Quando o paciente delega no médico a decisão

O médico deve explicar ao paciente a importância de conhecer as alternativas possíveis e o que o tratamento implicará. Se o paciente continuar a insistir que não quer saber detalhes acerca do seu estado de saúde ou sobre o tratamento, o médico deve, ainda assim, fornecer informação básica sobre o tratamento antes de o levar a cabo. O paciente tem o direito a não saber e o direito a renunciar ao consentimento.

O médico deverá documentar no processo clínico este desejo do paciente e deve ir informando o paciente em traços largos acerca do tratamento e recordar-lhe que tem o direito ao consentimento informado ou á recusa informada.

3. Os menores e a capacidade para consentir

Código Penal - Artigo 38º

Documento elaborado por	Aprovado pelo Coordenador da USF, 28.07.16	Pag. 3
Paula Braga da Cruz	João Rodrigues	



**- ANEXO Nº4 -
SUBSTITUIÇÃO NA
TOMADA DE DECISÕES**

Versão: 02
Julho/2016

Versão em vigor

Revisão Dezembro
2019

O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de **16 anos** e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.

Código Civil - Artigo 1878º

- Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.
- Os filhos devem obediência aos pais, estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina

Artigo 6º (Protecção das pessoas que careçam de capacidade para prestar o seu consentimento).

- Sempre que, nos termos da lei, um menor careça de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei. A opinião do menor é tomada e considerada como um factor cada vez mais determinante, em função da sua idade e do seu grau de maturidade.
- Todos os menores estão sujeitos ao poder paternal e, portanto, serão os pais a prestar o consentimento para as intervenções. Porém, as legislações estrangeiras têm previsto regras especiais que permitem aos menores com maturidade o exercício da sua autonomia em cuidados de saúde. Em Portugal, tem havido tentativas de usar o regime geral do consentimento em Direito Penal; segundo estas tentativas, os menores com mais de 14 anos e com discernimento teriam como que uma “maioridade especial” para autorizar. Este regime, qualquer que seja o seu valor, não está consagrado por lei especial e clara; por esta razão, não é seguro, para os médicos, segui-lo. Sendo assim, parece mais seguro continuar a adoptar a regra tradicional, e pedir o consentimento informado aos representantes legais do menor. Porém, tendo em conta a disposição no nº2 do artigo 1878º CCiv e o nº2 do artigo 6º CEDHBio a opinião do menor deve ser tanto mais determinante quanto mais próximo dos 18 anos estiver. Segundo este regime, em alguns casos pode reconhecer-se que o menor tem um direito de veto.

Código Civil - Artigo 1918º

(Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação).

Documento elaborado por	Aprovado pelo Coordenador da USF, 28.07.16	Pag. 4
Paula Braga da Cruz	João Rodrigues	



**- ANEXO Nº4 -
SUBSTITUIÇÃO NA
TOMADA DE DECISÕES**

Versão: 02
Julho/2016

Versão em vigor

Revisão Dezembro
2019

- Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e, não seja caso de inibição do exercício do poder paternal pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no nº1 do artigo 1915, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência a jovens em perigo.

Lei de protecção de crianças em perigo

Lei nº 147/99 (Procedimentos urgentes na ausência do consentimento)

- Quando exista perigo actual ou eminente para a vida, integridade física da criança ou jovem, e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

Artigo 92º (Procedimentos judiciais urgentes).

- O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.
- Se o menor for incapaz para consentir, compete aos detentores da autoridade parental autorizar a intervenção. Em regra os pais ou tutores podem recusar a intervenção. Todavia, no caso de recusa de consentimento paternal para um tratamento medicamente indicado e indispensável para salvar a vida do menor ou afastar doença grave, o médico deve realizar o tratamento ou intervenção médico-cirúrgica, após um expedito procedimento, junto do Ministério Público, de limitação do poder paternal, ou com base na urgência. Por vezes, no entanto, a Medicina não tem nada para oferecer, como tratamento, não valendo a pena contrariar a decisão dos pais.

4. Menor em situação de urgência sem familiar presente

Quando o tratamento é necessário e urgente, e ninguém com autoridade parental está presente, os médicos devem realizar os tratamentos necessários para salvar a vida da criança ou evitar a deterioração grave da sua saúde. Não se pode prejudicar uma criança ou um jovem por causa da demora causada com a procura dos seus representantes legais.

5. Os incapazes adultos

Documento elaborado por	Aprovado pelo Coordenador da USF, 28.07.16	Pag. 5
Paula Braga da Cruz	João Rodrigues	



**- ANEXO Nº4 -
SUBSTITUIÇÃO NA
TOMADA DE DECISÕES**

Versão: 02
Julho/2016

Versão em vigor

Revisão Dezembro
2019

Código Civil - Artigo 142º

- Em qualquer altura do processo pode ser nomeado um tutor provisório que celebre em nome do paciente, interditando, com autorização do Tribunal, os actos cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo.
- Pode também ser decretada a interdição provisória, se houver necessidade urgente de providenciar quanto á pessoa a bem do interditando.

6. Convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina (CDHBio)

Artigo 6º (Protecção das pessoas que careçam de capacidade para prestar o seu consentimento).

Sempre que nos termos da lei, um maior careça, em virtude de deficiência mental, de doença ou motivo similar, de capacidade para consentir uma intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei. A pessoa em causa deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

Artigo 9º (Vontade anteriormente manifestada).

- A vontade anteriormente manifestada no que toca a uma informação médica por um paciente que, no momento da intervenção, não se encontre em condições de expressar a sua vontade, será tomada em conta.
- Quando se está perante um paciente incapaz para consentir e a intervenção não é urgente, o Ministério Público, que é o representante legal dos incapazes, deve dar inicio a um processo de tutela e á nomeação de um curador provisório, nos termos do artigo 142º CC. O tutor provisório dará o consentimento informado em vez do incapaz. No caso de não se poder esperar para promover a tutela, mesmo provisória, o médico deve tentar conhecer a vontade presumida do paciente, com base nas informações disponíveis, incluindo os dados que a família fornece, e agir de acordo com ela. Nos casos de intervenções médico-cirúrgicas mais graves existe legislação especial que visa proteger os incapazes, mesmo quando estes têm um representante legal atribuído.

Documento elaborado por

Paula Braga da Cruz

Aprovado pelo Coordenador da USF,
28.07.16

João Rodrigues

Pag. 6